



Lei n. 3123 de 20 de novembro de 1971

Dispõe sôbre a renumeração de Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A classe singular de Fiscal de Fazenda passará a constituir uma série de 3 (três) classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, A, B, e C;

Art. 2º - O preenchimento das vagas na classe A do quadro de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais far-se-á mediante concurso de provas escritas e de títulos, exigindo-se, além dos requisitos legais para o ingresso no serviço público estadual, diploma de curso superior, ou de Técnico em Contabilidade.

Art. 3º - A classe B de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais será composta pelos atuais Fiscais de Fazenda e será provida por promoção pelo critério de merecimento (2/3) e antiguidade (1/3), entre os ocupantes da classe A.

Art. 4º - Os cargos da classe C de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais serão providos alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, este último através de provas escritas e de títulos entre os ocupantes da classe B.



Lei n. 3123 de 20 de novembro de 1971

Dispõe sôbre a renumeração de Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A classe singular de Fiscal de Fazenda passará a constituir uma série de 3 (três) classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, A, B, e C;

Art. 2º - O preenchimento das vagas na classe A do quadro de Agente - Fiscal dos Tributos Estaduais far-se-á mediante concurso de provas escritas e de títulos, exigindo-se, além dos requisitos legais para o ingresso no serviço público estadual, diploma de curso superior, ou de Técnico em Contabilidade.

Art. 3º - A classe B de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais será composta pelos atuais Fiscais de Fazenda e será provida por promoção pelo critério de merecimento (2/3) e antiguidade (1/3), entre os ocupantes da classe A.

Art. 4º - Os cargos da classe C de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais serão providos alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, este último através de provas escritas e de títulos entre os ocupantes da classe B.



Lei n. 3123 de 30 de novembro de 1971

Dispõe sobre a remuneração de Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A classe singular de Fiscal de Fazenda passará a constituir uma série de 3 (três) classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, A, B, e C;

Art. 2º - O preenchimento das vagas na classe A do quadro de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais far-se-á mediante concurso de provas escritas e de títulos, exigindo-se, além dos requisitos legais para o ingresso no serviço público estadual, diploma de curso superior, ou de Técnico em Contabilidade.

Art. 3º - A classe B de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais será composta pelos atuais Fiscais de Fazenda e será provida por promoção pelo critério de merecimento (2/3) e antiguidade (1/3), entre os ocupantes da classe A.

Art. 4º - Os cargos da classe C de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais serão providos alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, este último através de provas escritas e de títulos entre os ocupantes da classe B.

Art. 5º - Os cargos de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais serão em número constante da tabela anexa e terão remuneração na forma prevista na mesma, composta de uma parte fixa - vencimento e gratificação de exercício - e outra - que será paga conforme a produtividade prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Os critérios de produtividade para a adjudicação de vantagens estabelecidos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A produtividade fiscal prevista no artigo anterior basear-se-á obrigatoriamente nos seguintes elementos:

- a) estimativa do tempo a ser dispendido na execução dos programas e projetos de fiscalização, tendo-se em vista a dimensão do contribuinte, o tipo de atividade fiscal, o volume e o local do trabalho;
- b) tempo de trabalho real dispendido;
- c) qualidade, valor e quantidade do trabalho executado;
- d) produtividade, calculada sobre a remuneração total, não superior a (100) com parcelas de valor unitário igual a RT x 9/1.000;
- e) produtividade com efeito positivo e negativo.

Art. 8º - O Agente Fiscal dos Tributos Estaduais afastado de suas funções específicas, não fará jus a percepção da gratificação de exercício, salvo os casos previstos em lei, inclusive quando à disposição de Órgãos da Administração direta e indireta do Estado ou ainda quando no exercício do cargo de Prefeito.

Art. 5º - Os cargos de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais serão em número constante da tabela anexa e terão remuneração na forma prevista na mesma, composta de uma parte fixa - vencimento e gratificação de exercício - e outra - que será paga conforme a produtividade prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Os critérios de produtividade para a adjudicação de vantagens estabelecidos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A produtividade fiscal prevista no artigo anterior basear-se á obrigatoriamente nos seguintes elementos:

- a) estimativa do tempo a ser dispendido na execução dos programas e projetos de fiscalização, tendo-se em vista a dimensão do contribuinte, o tipo de atividade fiscal, o volume e o local do trabalho;
- b) tempo de trabalho real dispendido;
- c) qualidade, valor e quantidade do trabalho executado;
- d) produtividade, calculada sobre a remuneração total, não superior a (100) com parcelas de valor unitário igual a RT x 9/1.000;
- e) produtividade com efeito positivo e negativo.

Art. 8º - O Agente Fiscal dos Tributos Estaduais afastado de suas funções específicas, não fará jus a percepção da gratificação de exercício, salvo os casos previstos em lei, inclusive quando à disposição de Órgãos da Administração direta e indireta do Estado ou ainda quando no exercício do cargo de Prefeito.

Art. 5º - Os cargos de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais serão em número constante da tabela anexa e terão remuneração na forma prevista na mesma, composta de uma parte fixa - vencimento e gratificação de exercício - e outra - que será paga conforme a produtividade prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Os critérios de produtividade para a adjudicação de vantagens estabelecidos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A produtividade fiscal prevista no artigo anterior basear-se á obrigatoriamente nos seguintes elementos:

- a) estimativa do tempo a ser dispendido na execução dos programas e projetos de fiscalização, tendo-se em vista a dimensão do contribuinte, o tipo de atividade fiscal, o volume e o local do trabalho;
- b) tempo de trabalho real dispendido;
- c) qualidade, valor e quantidade do trabalho executado;
- d) produtividade, calculada sobre a remuneração total, não superior a (100) com parcelas de valor unitário igual a RT x 9/1.000;
- e) produtividade com efeito positivo e negativo.

Art. 8º - O Agente Fiscal dos Tributos Estaduais afastado de suas funções específicas, não fará jus a percepção da gratificação de exercício, salvo os casos previstos em lei, inclusive quando à disposição de Órgãos da Administração direta e indireta do Estado ou ainda quando no exercício do cargo de Prefeito.

TABELA ANEXA DE QUE TRATA A LEI Nº 3.123 DE 30 DE 11 DE 1971

| SITUAÇÃO ATUAL                |                  |       |       |             |           |       | SITUAÇÃO NOVA                            |                   |        |                     |             |                 |       |
|-------------------------------|------------------|-------|-------|-------------|-----------|-------|--|-------------------|--------|---------------------|-------------|-----------------|-------|
| Designação de Classe Singular | NÚMERO DE CARGOS |       |       | REMUNERAÇÃO |           |       | Designação de Série de Classes           | Números de Cargos |        |                     | REMUNERAÇÃO |                 |       |
|                               | Ocupados         | Vagos | TOTAL | Venc. BASE  | Per. 230% | TOTAL |  | Ocupados          | Vagos  | TOTAL               | Venc. BASE  | Grat. de Exerc. | TOTAL |
| Não Existe                    | -                | -     | -     | -           | -         | -     | Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais-C | -                 | 10     | 10                  | 1.000       | 1.000           | 2.000 |
| Fiscais de Fazenda            | 38               | 2     | 40    | 600         | 1.380     | 1.980 | Idem - B-                                | 38                | -<br>+ | <del>38</del><br>20 | 900         | 900             | 1.800 |
| Não Existe                    | -                | -     | -     | -           | -         | -     | Idem - A-                                | -                 | 30     | 30                  | 800         | 800             | 1.600 |
|                               |                  |       |       |             |           |       |  |                   |        |                     |             |                 |       |

+ Excesso na Classe "B" 18.

TABELA ANEXA DE QUE TRATA A LEI Nº 3.123 DE 30 DE 11 DE 1971

| SITUAÇÃO ATUAL                |                  |       |             | SITUAÇÃO NOVA   |                   |       |             |                       |       |
|-------------------------------|------------------|-------|-------------|-----------------|-------------------|-------|-------------|-----------------------|-------|
| Designação de Classe Singular | NÚMERO DE CARGOS |       | REMUNERAÇÃO |                 | Números de Cargos |       | REMUNERAÇÃO |                       |       |
|                               | Ocupados         | Vagos | Venc. BASE  | Per. 230% TOTAL | Ocupados          | Vagos | Venc. BASE  | Grat. de Exerc. TOTAL |       |
| Não Existe                    | -                | -     | -           | -               | -                 | 10    | 1.000       | 1.000                 | 2.000 |
| Fiscais de Fazenda            | 38               | 40    | 600         | 3.380           | 38                | -     | 900         | 900                   | 1.800 |
| Não Existe                    | -                | -     | -           | -               | -                 | 30    | 800         | 800                   | 1.600 |

+ Excesso na Classe "B" 18.

Art. 9º - Os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, quando em exercício de cargo em comissão, função gratificada, assessoramento ou supervisão na Secretaria da Fazenda poderão ter, conforme a importância do desempenho, como produtividade, até o limite previsto no art. 7º, letra d.

Art. 10 - Aos ocupantes da classe singular de Auxiliar de Fiscal de Fazenda, cujos cargos serão considerados extintos, quando vagarem, fica assegurado o nível de vencimento que perceberem na data da publicação desta lei, com acréscimo previsto na Lei-Delegada nº 36, sem as vantagens da tabela anexa, podendo ser-lhe atribuído o critério de produtividade com as parcelas previstas no artigo 7º, desta lei.

Art. 11 - É vedado aos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais o exercício cumulativo de qualquer outro cargo, função, serviço ou atividade, exceto o magistério, em matéria tributária ou similar em horário compatível com o da fiscalização.

Art. 12 - Os vencimentos e vantagens previstas na tabela anexa à presente lei serão sempre ajustados na proporção dos aumentos verificados para os demais funcionários públicos estaduais.

Art. 13 - Em caso de aposentadoria serão os proventos do Agente Fiscal dos Tributos Estaduais acrescidos, a final, da média da produtividade por ele obtida nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 14 - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a instituir sistema de produtividade especial, obedecido, no que couber, o disposto na presente lei, para os chefes dos órgãos locais e pessoal de vigilância, visando a incentivar a adoção de novas técnicas de arrecadação, o melhoramento funcional e o aperfeiçoamento intelectual do servidor, bem como aplicar o critério previsto na letra "d" do art. 7º, às Chefias Centrais e Regionais, quando não exercidas por Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais.

Art. 15 - O Agente Fiscal dos Tributos Estaduais não poderá exercer chefia direta do órgão local ou de vigilância, podendo ser exercida por qualquer funcionário da Secretaria da Fazenda, com a exceção prevista no art. 9º.

Art. 16 - A medida que forem ocorrendo vagas na classe B, na série de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, os cargos serão considerados extintos, até que o número de ocupantes corresponda ao de cargos previstos para a referida classe na tabela anexa.

Art. 17 - A não autuação de contribuinte incurso em infração da Lei Fiscal e a não apreensão de mercadorias sem obediência às Normas Legais configurarão a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo Agente Fiscal dos Tributos Estaduais responsável.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de novembro de 1971.

Numerada e sancionada a presente lei na Secretaria de Governo aos 30 dias do mês de novembro de 1971.



Lei n. 3123 de 20 de novembro de 1971

Dispõe sôbre a renumeração de Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A classe singular de Fiscal de Fazenda passará a constituir uma série de 3 (três) classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, A, B, e C;

Art. 2º - O preenchimento das vagas na classe A do quadro de Agente - Fiscal dos Tributos Estaduais far-se-á mediante concurso de provas escritas e de títulos, exigindo-se, além dos requisitos legais para o ingresso no serviço público estadual, diploma de curso superior, ou de Técnico em Contabilidade.

Art. 3º - A classe B de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais será composta pelos atuais Fiscais de Fazenda e será provida por promoção pelo critério de merecimento (2/3) e antiguidade (1/3), entre os ocupantes da classe A.

Art. 4º - Os cargos da classe C de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais serão providos alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, este último através de provas escritas e de títulos entre os ocupantes da classe B.

Art. 5º - Os cargos de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais serão em número constante da tabela anexa e terão remuneração na forma prevista na mesma, composta de uma parte fixa - vencimento e gratificação de exercício - e outra - que será paga conforme a produtividade prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Os critérios de produtividade para a adjudicação de vantagens estabelecidos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A produtividade fiscal prevista no artigo anterior basear-se á obrigatoriamente nos seguintes elementos:

- a) estimativa do tempo a ser dispendido na execução dos programas e projetos de fiscalização, tendo-se em vista a dimensão do contribuinte, o tipo de atividade fiscal, o volume e o local do trabalho;
- b) tempo de trabalho real dispendido;
- c) qualidade, valor e quantidade do trabalho executado;
- d) produtividade, calculada sobre a remuneração total, não superior a (100) com parcelas de valor unitário igual a RT x 9/1.000;
- e) produtividade com efeito positivo e negativo.

Art. 8º - O Agente Fiscal dos Tributos Estaduais afastado de suas funções específicas, não fará jus a percepção da gratificação de exercício, salvo os casos previstos em lei, inclusive quando à disposição de Órgãos da Administração direta e indireta do Estado ou ainda quando no exercício do cargo de Prefeito.